



## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**M3 BUSINESS GROUP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.494.740/0001-50, com sede na Avenida Colombo Machado Salles, nº 232, Jardim Dourado, Porto Belo, Estado de Santa Catarina, CEP 88.210-000,**

**Sócio administrador: Sr. Matheus Alexandre Grando**

**OBJETO : REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ASTT) DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.**

**2026**

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** M3 BUSINESS GROUP LTDA  
**RECORRIDO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** PE 03/2026-ASTT  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ASTT) DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **M3 BUSINESS GROUP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.494.740/0001-50, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

*17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.*

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **21 de outubro de 2026, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **16 de outubro de 2026**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

A impugnante questiona os prazos estabelecidos no edital para a entrega dos materiais, de 05 (cinco) dias, e para a substituição dos produtos recusados, de 24 (vinte e quatro) horas, alegando que são excessivamente restritivos e prejudicam a competitividade do certame, especialmente para fornecedores sediados em localidades distantes.

Argumenta que os prazos não possuem justificativa técnica ou análise logística que comprove sua razoabilidade, podendo favorecer empresas locais e elevar os custos da contratação.

Diante disso, requer a ampliação dos prazos para 08 (oito) dias úteis, tanto para a entrega quanto para a substituição dos materiais, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica pela Administração.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da empresa M3 BUSINESS GROUP LTDA, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

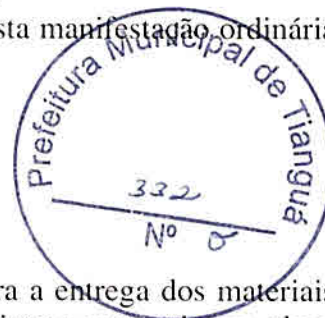
Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

## III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a definição dos prazos para entrega e substituição dos materiais constitui prerrogativa da Administração Pública, que deve estabelecê-los de acordo com suas necessidades, considerando as características do objeto, a realidade do mercado e o interesse público, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade. Não há dispositivo legal que estabeleça prazo mínimo geral para a entrega de materiais, cabendo à Administração fixar prazo compatível com as necessidades da contratação.

No presente caso, o prazo de 05 (cinco) dias para entrega dos materiais visa assegurar o atendimento tempestivo das demandas da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte (ASTT), mostrando-se adequado à dinâmica da contratação. A alegação da impugnante, fundamentada na distância entre sua sede e o Município de Tianguá/CE, bem como nos prazos e custos de transporte apresentados, não demonstra, por si só, a inviabilidade do cumprimento da exigência por todos os potenciais licitantes. As condições logísticas específicas de uma empresa não podem ser generalizadas para todo o mercado, tampouco justificam, isoladamente, a ampliação do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Ademais, o edital já prevê a possibilidade de dilatação do prazo de entrega, permitindo que situações devidamente justificadas sejam submetidas à apreciação da Administração. Assim, a



existência de dificuldades logísticas particulares não constitui fundamento suficiente para a alteração da regra geral, sobretudo quando a ampliação pretendida pode comprometer a agilidade necessária ao atendimento das demandas administrativas.

Quanto ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para substituição dos materiais recusados, previsto no item 3.3.4 do Termo de Referência, ressalta-se que a exigência busca assegurar a pronta correção de eventuais desconformidades, evitando prejuízos ao funcionamento das atividades da Administração. Trata-se de obrigação relacionada à qualidade e à conformidade dos produtos fornecidos, cujo cumprimento deve ser considerado pelos licitantes na organização de suas operações e na formulação de suas propostas. A alegação de que o prazo somente poderia ser atendido por empresas que mantêm estoque no próprio Município não comprova, de forma suficiente, a existência de restrição indevida à competitividade, uma vez que cabe aos fornecedores avaliar previamente as condições de execução da contratação.

No que se refere à ausência de memória de cálculo ou de estudo logístico específico no Termo de Referência, a Administração deve estabelecer os requisitos da contratação com base em suas necessidades e em critérios tecnicamente justificáveis, não decorrendo da simples apresentação de uma simulação de frete por determinada empresa a obrigatoriedade de alterar os prazos fixados. Os dados apresentados pela impugnante refletem uma rota, uma modalidade de transporte e características específicas de remessa, não sendo suficientes, isoladamente, para demonstrar a inexequibilidade das condições estabelecidas para o conjunto de potenciais fornecedores.

Ressalta-se, ainda, que a Administração deve compatibilizar a competitividade do certame com a necessidade de assegurar o atendimento eficiente e oportuno das demandas públicas. A ampliação dos prazos com base exclusivamente nas particularidades logísticas da impugnante poderia impor à Administração condições menos adequadas às suas necessidades, sem que tenha sido demonstrada a indispensabilidade da alteração solicitada.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, decide-se pelo seu não acolhimento, mantendo-se os prazos previstos no edital e no Termo de Referência, por não terem sido apresentados elementos suficientes para demonstrar a necessidade de sua alteração, sem prejuízo da análise de eventuais solicitações de prorrogação devidamente justificadas, nos termos das disposições aplicáveis e a critério da Administração.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **M3 BUSINESS GROUP LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

É como decidido.

Tianguá/CE, 16 de outubro de 2026.

*Talia Farrapo de Souza*

**TALIA FARRAPO DE SOUZA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO**